



Poder Judiciário do Estado do Tocantins

COMARCA DE PALMAS
1ª VARA CRIMINAL

AUTOS : 0006520-51.2016.827.2729
ACUSADO : HAROLDO SOBRINHO DA SILVA

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal Pública ajuizada em desfavor de **HAROLDO SOBRINHO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe, inicialmente, a prática da conduta tipificada no artigo 121, § 2.º, inciso IV (última figura), c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, conforme denúncia transcrita abaixo.

*“Por volta das 20h do dia 08 de Abril de 2012, na Rua Governador Moisés Avelino, Qd. 14, frente com o Lote 15, Setor Aurenny II, em Palmas, o denunciado, **HAROLDO SOBRINHO DA SILVA**, consciente e voluntariamente, tentou matar **Cleyton Lopes de Sales** ao desferir contra ele disparos de arma de fogo, causando-lhe as lesões descritas no laudo de lesão corporal juntado no Evento 1, LAU6, dos autos de inquérito policial nº 5013058-02.2012.827.2729.*

Consta dos referidos autos que o denunciado somente não consumou o delito porque, após atingir a região abdominal da vítima com dois disparos, local que abriga órgãos vitais, acreditou que as lesões provocadas seriam suficientes para ceifar-lhe a vida, o que teria acontecido se não sobreviesse socorro imediato, como se deu no caso em tela.

Deve-se ressaltar também que há testemunhos de que o denunciado descarregou a arma contra Cleyton Lopes de Sales que mesmo ferido conseguiu arremessar uma garrafa contra seu agressor, fazendo com que sua arma caísse, o que levou o denunciado a atingi-lo com golpes de capacete, demonstrando o seu propósito irrefutável de matar o seu oponente.

Foi apurado que o crime ocorreu em razão de um desentendimento entre Haroldo Sobrinho da Silva e Cleyton Lopes de Sales motivado pelo fato de ambos manterem relacionamento com Elma Conceição de Oliveira Santos.

Consta que Elma Conceição havia convivido maritalmente com a vítima, porém tinham se separado e, nesse período de separação, ela manteve relacionamento de poucos meses com o denunciado.

No entanto, Elma optou por reatar o relacionamento com Cleyton Lopes de Sales e, já nesse período, o denunciado esteve na residência do casal, quando Cleyton, ofendido com a presença do autor, com ele discutiu, porém sem maiores gravidades.

Consta que após o breve desentendimento, Haroldo saiu da residência do casal, mas voltou em seguida, portando uma arma de fogo, tipo revólver (Mandado de Busca e Apreensão, Evento 26 dos autos de inquérito policial) encontrando a vítima na frente de sua residência, conversando com vizinhos.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins

COMARCA DE PALMAS
1ª VARA CRIMINAL

Foi apurado que o denunciado, sem oportunizar qualquer defesa ao seu adversário, disparou várias vezes contra ele, acertando-lhe na região abdominal.

A vítima foi socorrida e submetida a atendimento médico, inclusive cirúrgico, fato que lhe salvou a vida”

Recebida a denúncia no dia 01 de março de 2016, o réu foi citado e apresentou resposta à acusação (evento 22).

Com a instrução, as alegações finais foram apresentadas oralmente pelas partes, ocasião em que o representante do Ministério Público requereu a pronúncia, sustentando ainda a inclusão da qualificadora referente ao motivo fútil, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal.

Por sua vez, a Defesa do acusado pugnou pela impronúncia, por entender que não existem provas ou indícios de que o referido tenha de alguma forma, contribuído para o evento criminoso. Alternativamente, pugnou pela desclassificação para o delito de lesão corporal.

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à **materialidade** do delito, entendo suficientemente demonstrada através de documentos acostados aos autos, sobretudo pelo Boletim de Ocorrência nº 642/2012, Laudo de Exame de Corpo de Delito – Lesão Corporal, Laudo de Exame Pericial de Vistoria em Local, dentre outros constantes no Inquérito Policial.

Sem a pretensão de refletir o julgamento plenário, entendo que os elementos de provas colhidos nas fases investigatória e judicial, especialmente quando conjugados, nos transmitem indícios suficientes da autoria para os fins dessa apreciação sumária, cuja máxima é a **defesa da sociedade**.

Para tanto, destaco os depoimentos judiciais e policiais de José Francisco da Silva Filho, Leonardo Antonio Silva Pacheco, além dos depoimentos prestados na fase policial por Elma Conceição Oliveira Santos, Cleiton Lopes de Sales, Milena Lima Lopes e Anorina Maria de Sá.

Embora a defesa do acusado tenha sustentado a tese de legítima defesa, as informações trazidas, não se revelaram incontestes de que o réu se encontrava amparado pela referida excludente.

Ainda que se reconheça a importância das teses apresentadas pela Defesa, entendo que nessa fase, havendo indícios acerca das materialidades e



Poder Judiciário do Estado do Tocantins

COMARCA DE PALMAS
1ª VARA CRIMINAL

autoria dos crimes, vigora o princípio “*in dubio pro societate*”, surgindo a necessidade de maior resguardo do interesse público.

Utilizo esse fundamento, inclusive, para manter as qualificadoras previstas nos incisos I e IV do artigo 121 do Código Penal, de forma que vislumbro elementos que evidenciam que o acusado teria agido de modo que surpreendeu a vítima, dificultando ato defensivo, na medida em que a atingiu de inopino, com disparos de arma de fogo.

Da mesma forma, vislumbro elementos que demonstram a futilidade do motivo, tendo em vista que a ação teria sido motivada pelos ciúmes que o acusado mantinha em relação a sua ex-companheira.

3. DA PRONÚNCIA

Desse modo, presentes os indícios da autoria e provada a materialidade do fato, havendo indicativos de animus necandi, PRONUNCIO o réu de **HAROLDO SOBRINHO DA SILVA** pela prática das condutas tipificada no artigo 121, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro.

Ato contínuo, considerando que o acusado responde ao feito em liberdade, **concedo-lhe o direito de enfrentar a segunda fase do julgamento em liberdade.**

Intimem-se.

Palmas, 23 de outubro de 2017.

GIL DE ARAÚJO CORRÊA
Juiz de Direito